



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 24 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.160

Recurso nº - 88.150 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente - UNIMED - CAMPINAS, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPJ - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA FISCAL - O prazo previsto pelo Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - para apresentação de impugnação ao lançamento é de 30 dias contados da data em que o Contribuinte recebeu a notificação em seu endereço oficial, através de via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED - CAMPINAS, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1984.

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-053.398/83-41

RECURSO Nº: - 88.150

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.160

RECORRENTE Nº: UNIMED - CAMPINAS, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

R E L A T Ó R I O

UNIMED - CAMPINAS, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com sede em Campinas - SP, recorre tempestivamente para este Conselho contra Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual sua impugnação ao Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1982, respectivamente às fls. 01 e 10, fora considerada intempestiva, eis que, notificada do lançamento em 19 de agosto de 1983, somente em 23 de setembro do mesmo ano manifestara sua reclamação.

Alega a interessada em seu recurso de fls. 29/31 que somente em 24 de agosto de 1983 a Notificação de Lançamento fo ra entregue ao representante legal da empresa; que tinha aplicação ao caso a regra contida no artigo 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, vez que a intimação não fora pessoal, mas processada através de remessa postal, quando o prazo só passaria a fluir depois de 15 dias da entrega impessoal dessa notificação à agência postal, e que o Conselho de Contribuintes tem admitido que a data limite para impugnação é a data para cobrança amigável do débito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Equivoca-se o Contribuinte ao afirmar que o Primeiro Conselho de Contribuintes tem admitido que a data limite para a impugnação do lançamento é a data da cobrança amigável do débito, por quanto tal entendimento, independente de não trazer referência específica a qualquer julgado, contraria frontalmente disposições expressas na lei, notadamente o disposto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 9º do mesmo diploma legal.

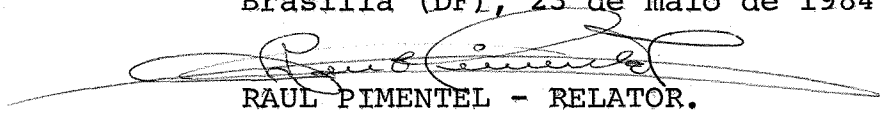
A formalização da exigência se deu inegavelmente em 19 de agosto de 1983, quando a Notificação do Lançamento foi entregue através de via postal no endereço oficial da empresa. Tanto isso é verdadeiro, que a Notificação chegou às mãos de seus dirigentes.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 é bem claro ao dispor que os contribuintes têm o prazo de 30 dias para impugnar o lançamento, contados da data em que tomou ciência da exigência.

De se notar, também, que somente quando não constar no A.R. a data de seu recebimento é que tem aplicação a regra contida no artigo 23, § 2º, Inciso II, do já citado diploma legal, no sentido de considerar feita a intimação 15 dias após a intregada mesma à repartição postal telegráfica, o que não é o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de maio de 1984.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.